

Poder Judiciário Tribunal de Justiça da Paraíba Des, José Ricardo Porto

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000395-58.2012.8.15.0331

Relator : Des. José Ricardo Porto

Apelante : Samuel Conceição de Albuquerque e outros

Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4.007)

Apelado : Fundação Governador Flávio Ribeiro Coutinho (Hospital e Maternidade Flávio Ribeiro Coutinho)

Advogado : Revelia decretada

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. REALIZAÇÃO DE PARTO NORMAL. SEQUELAS IRREVERSÍVEIS AO BEBÊ. PARALISIA DO PLEXO BRAQUIAL. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO AUTORAL MAJORAR O *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE. PROVIMENTO DA SÚPLICA.

- Em sendo reconhecido e incontroverso o dever de reparação da parte promovida ante o erro médico que acarretou em severas sequelas ao bebê, com paralisia do plexo braquial, deve ser majorado o valor da indenização fixada em sentença em favor do menor e seus genitores, quando o mesmo se mostrar desproporcional ao dano ocorrido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.



RELATÓRIO

Examina-se Apelação Cível (ID 6107411 - Pág. 86) interposta por **Samuel Conceição de Albuquerque e outros**, contra a sentença de ID 6107411 - Pág. 72 a 81, proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Mista de Santa Rita, nos autos da Ação de Indenização ajuizada em face da **Fundação Governador Flávio Ribeiro Coutinho** (**Hospital e Maternidade Flávio Ribeiro Coutinho**).

Na decisão recorrida, o Juiz de primeiro grau assim delineou seu entendimento:

"ANTE O EXPOSTO, mais do que consta dos autos e princípios do direito aplicáveis à espécie, com fundamento no art. 487, l do NCPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu FUNDAÇÃO GOVERNADOR FLÁVIO RIBEIRO COUTINHO a pagar ao autor e aos seus representantes, a quantia de R\$ 30.000,00(trinta mil reais), a título de danos morais, corrigos pelo IPCA, a partir do arbitramento, e juros moratórios, de acordo com os índices oficiais de remuneraçãobásicae juros aplicados à cadernetade poupança, na forma do art. 19-13 da Lei 9.494/97, desde a citação inicial, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao réu MUNICÍPIO DE SANTA RITA, nos termosdo art. 485,inciso VI do NCPC.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (...).".

Em suas razões recursais, os promoventes requerem a majoração do quantum indenizatório.

Contrarrazões não apresentadas (certidão ID 6107413 - Pág. 1).

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo provimento do apelo (ID 6437858).



É o relatório.

VOTO

Preambularmente, destaco a possibilidade da fundamentação *aliunde* ou *per relationem*, conforme destacado no decisório abaixo:

"É pacífico no âmbito do STF e do STJ o entendimento de ser possível a fundamentação per relationem ou por referência ou por remissão, não se cogitando nulidade ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, desde que os fundamentos existentes aliunde sejam reproduzidos no julgado definitivo (principal), o que, como visto, não ocorreu na espécie"

(STJ - Recurso Especial nº 1.426.406/MT, Rel. Min. Marco Muzzi, Relator designado Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 11.5.2017)

Diante de tal pressuposto, e considerando que acompanho integralmente as razões exaradas pelo Ministério Público nesta instância, as adoto como razão de decidir, *in verbis:*

"DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Em relação aos pressupostos de admissibilidade recursal, temos a considerar que o Desembargador Relator recebeu o presente recurso, nos termos do art. 1.012, caput, c/c 1.013 do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO



Versam os autos sobre a ação de indenização intentada por Samuel

Conceição de Albuquerque, menor, representado por seus genitores, em face do Município de Santa Rita e da Fundação Governador Flávio Ribeiro Coutinho, gestor do Hospital e Maternidade Flávio Ribeiro Coutinho.

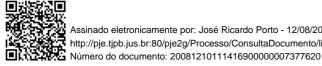
Narra a inicial que a sua mãe, Valquiria Maria da Conceição, se dirigiu ao nosocômio no dia 03 de setembro de 2011, em trabalho de parto e, mesmo diante de um quadro prévio de diabetes gestacional, indicativo de bebê GIG, já detectado por ocasião do pré-natal e da recomendação de parto cesariano, a equipe médica forçou o parto normal, o que após horas de espera e sofrimento, resultou em lesões na mãe e no bebê Samuel, que nasceu com 5.180kg, apresentando um quadro de paralisia completa do plexo braquial à direita.

A demanda foi julgada procedente para condenar a Fundação Governador Flávio Ribeiro Coutinho ao pagamento, em favor dos autores, de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e para excluir da lide o Município de Santa Rita.

Contra a citada decisão, se insurgiu apenas a parte autora pedindo a majoração da condenação por danos morais.

Pois bem.

Analisando o caso em questão, verifica-se que não mais se questiona a responsabilização civil do nosocômio pelos danos sofridos pelo bebê Samuel no seu nascimento, bem como toda angústia e sofrimento pelo que passou sua mãe e seu pai durante todo o processo para que ele viesse ao mundo, como até hoje, ante as sequelas apresentadas.



Ficou comprovado que a equipe médica agiu com imprudência, negligência em imperícia ao, analisando o quadro de diabetes gestacional da mãe e a indicação do nascimento de um bebê GIG, ter forçado um parto normal quando a recomendação era de que fosse uma cesariana.

Diante do tamanho da criança, que nasceu com 5.180kg, e do histórico médico da genitora, após muito sofrimento de ambos, ao forçar a passagem do bebê, foi provocada uma lesão permanente no plexo braquial esquerdo do menor Samuel, ficando este com o braço direito paralisado, além de várias intercorrências graves pelas quais passou, necessitando, inclusive, de ser transferido para outro hospital com mais suporte.

Portanto, não resta dúvidas nos autos, a demonstração do nexo causal entre a conduta ativa e específica, o agente causador do dano e o dano propriamente dito, emergindo, dessa maneira, o instituto da responsabilidade civil, mostrando-se correta a responsabilização do nosocômio ao pagamento de indenização reparadora dos danos morais sofridos pelos autores.

Nesse cenário, o dano moral mostra-se evidente, posto que as vítimas do ilícito foram abalroadas por uma situação tal que refoge à condição de mero dissabor, impingindo verdadeira dor e sofrimento, sentimentos esses capazes de incutir-lhe transtorno psicológico de grau relevante. Aliás, os inequívocos danos morais sofridos pelos apelados dispensam maiores comentários.

APELAÇÃO CÍVEL, RECURSO ADESIVO E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - APLICAÇÃO DE INJEÇÃO EM HOSPITAL DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - ABCESSO QUE EVOLUIU PARA NECROSE E LEVOU AO FALECIMENTO DA GENITORA DA AUTORA - DEMORA NO TRATAMENTO - REPETIDAS ALTAS MÉDICAS APESAR DA EVOLUÇÃO NEGATIVA DO QUADRO CLÍNICO -



RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - MODALIDADE OBJETIVA - CONDUTA COMISSIVA DO AGENTE ESTATAL EVIDENCIADA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL IN RE IPSA – INEGÁVEL ABALO PSÍQUICO DA FILHA, AINDA CRIANÇA, AO PERDER O CONVÍVIO DA MÃE - NEXO CAUSAL EVIDENTE -DEVER DE INDENIZAR - ELEMENTOS CONFIGURADOS - VALOR DA INDENIZAÇÃO - MAJORAÇÃO - NECESSIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -MAJORAÇÃO - REFORMA DO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU - DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA. PROVIDO O APELO ADESIVO DA AUTORA. 1. Tratando de Ação de Reparação de Danos, decorrentes de atos praticados por agentes estatais causadores de dano a terceiros, a responsabilidade civil do estado se assenta no risco administrativo e independe de prova de culpa, a teor do art. 37, § 6º, da Constituição da República. 2. Deve ser mantida a sentença de procedência do pleito indenizatório por danos morais se dos autos exsurgem provas da conduta geradora da ofensa suportada pela autora, não provado, lado outro, qualquer excludente ou minorante da responsabilidade estatal. 3. (...) (TJPB - $AC\acute{O}RD\~AO/DECIS\~AO$ do Processo N^o 00448091520118152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 23-05-2017)

Entretanto, a parte autora, ora apelante, pugna pela majoração do valor indenizatório de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) fixados na sentença.

Cumpre ressaltar que, em se tratando de matéria de danos morais, o Código Civil não estabelece critérios específicos para a fixação do quantum indenizatório.

O entendimento jurisprudencial majoritário tem fixado o quantum indenizatório de acordo com as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração, sobretudo, o dolo ou o grau de culpa daquele que causou o dano, as condições pessoais e econômicas das partes, a intensidade do sofrimento psicológico gerado pelos aborrecimentos sofridos, o caráter sancionador da indenização, para que a prática do ato não se repita, e o bom senso, elidindo a possibilidade da indenização ser muito gravosa, gerando enriquecimento sem causa ao ofendido, nem irrisória a ponto de não servir de compensação pelos danos sofridos.

Desse modo, deve-se levar em consideração, além das peculiaridades do caso concreto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o caráter sancionador da condenação, no sentido de inibir eventuais e futuros atos danosos à integridade física e moral de outrem, além da capacidade econômica do ofensor e do ofendido.



Certo é que o numerário arbitrado também deve proporcionar à vítima uma satisfação na justa medida do abalo sofrido, e deve produzir, no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual procedimento, forçando-o a adotar uma cautela maior, diante de situações similares. Em outras palavras, a indenização configura-se um verdadeiro misto de pena e satisfação compensatória.

A propósito, neste passo também não se pode olvidar o ensinamento do mestre CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, no sentido de que o a vítima da lesão " (...) deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso e, tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva".

Não obstante, esteja configurada a responsabilidade objetiva do estado, o reconhecimento do dano moral no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), como estabelecido na sentença, não está acompanhando o posicionamento que vem sendo adotado no âmbito dos Tribunais Pátrios, quando do julgamento de ações que versam sobre o mesmo evento danoso, atentando para as peculiaridades do caso presente e, sobretudo, para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, revela-se pertinente a majoração do quantum indenizatório a título de danos morais, ao valor correspondente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para compensar o abalo psíquico experimentado pelos autores, ressaltando, inclusive, que a criança permanecerá com a lesão.

Nesse sentido:

AGRAVOS RETIDOS. INVERSÃO DA ORDEM DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO DA DENUNCIAÇÃO À LIDE.

RECURSOS CONHECIDOS, POIS CABÍVEIS À ÉPOCA. AGRAVOS DESPROVIDOS. Não se reconhece cerceamento de defesa na inversão da produção das provas pericial e oral, se a parte não sofreu efetivo prejuízo e se ela, após longo histórico processual de impugnações à prova pericial, ofereceu suas alegações finais em que se dá por satisfeita com o encerramento da fase instrutória e afirma que a prova pericial, junto com as demais, esclareceu toda a controvérsia técnica. Se indeferida a denunciação à lide do médico que atendeu a paciente, em ação baseada em erro médico e dirigida apenas em face do hospital, não faz sentido se violar o princípio da economia processual, que o instituto da denunciação procura prestigiar, e se anular a sentença e toda a complexa instrução. Possibilidade de o hospital exercer oportunamente seu direito de regresso.



CONHECERAM E NEGARAM PROVIMENTO AOS AGRAVOS RETIDOS. APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERITO QUE RESPONDE A TODOS OS QUESITOS. PARTE AGRAVANTE QUE, POR OCASIÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS, SE DÁ COMO SATISFEITA COM A PROVA PERICIAL, ALEGANDO QUE ELA ESCLARECEU TODA A CONTROVÉRSIA. ERRO MÉDICO. PARTO NORMAL. CASO DE

MACROSSOMIA FETAL. ESFORÇOS DO MÉDICO QUE CAUSARAM LESÃO PLEXO BRAQUIAL, COM PARALISIA PARCIAL DO BRAÇO DIREITO, EM CARÁTER PERMANENTE. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA DE QUE ERA MAIS INDICADO O PARTO CESÁREO. EXISTÊNCIA DE DADOS NO PRONTUÁRIO MÉDICO QUE APONTAVAM PARA O TAMANHO ANORMAL DO FETO. CULPA DO MÉDICO EM NÃO OPTAR PELO PARTO CESÁREO. ATENDIMENTO PRESTADO PELO SUS. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL PELOS DANOS CAUSADOS PELOS MÉDICOS QUE ATUAM EM SEU ESTABELECIMENTO E FAZEM USO DE SEUS SERVIÇOS. |INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$100.000,00. FAMÍLIA POBRE. VERBA REDUZIDA PARA R\$50.000,00. JUROS DEVIDOS DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. (TJSP; APL 0006481-48.2010.8.26.0577; Ac. 11438716; São José dos Campos; Oitava Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Alexandre Coelho; Julg. 09/05/2018; DJESP 22/05/2018; Pág. 1448)

Isto posto, por tais fundamentos, o Ministério Público Estadual, por sua 8ª Procuradora de Justiça Cível, opina pelo provimento da apelação para majorar o valor da indenização à título de danos morais para a quantia correspondente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).".

(Parecer do Ministério Público – Procuradora Janete Maria Ismael da Costa Macedo - ID 6437858)

No caso, restou incontroverso o fato de que o promovente Samuel, menor de idade, após o parto normal forçado, apresentou um quadro de paralisia completa do plexo braquial à direita.

Também se mostra indiscutível no processo que a sua genitora, também demandante, Valquiria Maria da Conceição, se dirigiu ao estabelecimento promovido em 03/09/2011, em trabalho de parto, sendo que já era consabido que a mesma tinha quadro prévio de diabetes gestacional, indicativo de bebê GIG, já detectado por ocasião do pré-natal e da recomendação de parto cesariano, o que não impediu a equipe médica em forçar o parto normal, o que resultou resultou em lesões na mãe e no bebê Samuel, que nasceu com 5.180kg, acarretando na enfermidade acima referida.



Acerca do ponto, em sendo acolhido o dever de indenizar, este deve ser estipulado em patamar razoável, sem traduzir em penalização desproporcional ao direito reclamado.

Assim sendo, compreendo que o valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) aos promoventes/apelantes, para o presente caso, não reflete a melhor aplicação do direito, posto mostrar-se diminuto para compensar o abalo sofrido, cujas sequelas e consequências são irreversíveis.

Dessa forma, compreendo que o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mostra-se mais apropriado a compensar os infortúnios sofridos pelos recorrentes, sem implicar em seu enriquecimento indevido, nos termos a seguir orientados pela jurisprudência em situação semelhante:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Autores alegam ter sido vítimas de erro médico em parto realizado no Hospital Municipal Dr. Moacyr Rodrigues do Carmo. Sentença que julga parcialmente procedente o pedido autoral, para condenar o Município de Duque de Caxias a pagar R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para cada um dos autores, a título de indenização por danos morais. Recurso interposto pela parte ré, postulando a reforma da sentença. Recém-nascido que apresenta "hipotonia do membro superior direito", com hipótese diagnóstica de lesão de plexo braquial. Laudo pericial que atesta que a lesão no ombro do primeiro requerente decorre da manobra de retirada do feto, utilizada pelo médico que realizou o parto. Nexo de causalidade evidenciado. Responsabilidade objetiva do Estado. Eventual ausência de imperícia, negligência ou imprudência do profissional que não afasta a responsabilidade do Município de reparar eventuais danos decorrentes do evento danoso. Dano moral configurado. Verba indenizatória fixada em valor adequado às especificidades do caso, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Autor que ficou com sequelas permanentes físicas (hipotonia do membro superior direito) decorrentes da lesão plexo braquial. Isenção do Município ao pagamento das custas processuais. Isenção, contudo, que não dispensa o réu quanto ao pagamento da taxa judiciária. Súmula nº 145 do TJRJ. Enunciado nº 42 deste Egrégio Tribunal. Sentença que se reforma tão somente para afastar a condenação do réu ao pagamento das custas processuais. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJRJ; APL 0007361-20.2011.8.19.0021; Duque de Caxias; Vigésima Sexta Câmara Cível; Rela Desig. Des^a Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy; DORJ 03/05/2019; Pág. 619)

Diante das explanações delineadas, a modificação da decisão guerreada é medida que se impõe.



fixada em sen		-				-		indenização e	xtrapatrimonial
condenação.	Majoro os	honorários s	ucumbenci	ais em fav	or dos a	utores para	15 % (quinz	e por cento)	sobre o valor da
	É como vo	oto.							
	-		-		-			_	icardo Porto, o (Juiz convocado Cavalcanti).
	Representa	nte do Minist	ério Públio	co, Dra. Jai	nete Ma	ria Ismael d	la Costa Mac	cedo, Procura	dora de Justiça.
		Se	ssão Vir	tual real	izada 1	no períod	o de 03 à	11 de ag	osto de 2020.

RELATOR

J/04

Des. José Ricardo Porto

